



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 22.702.369/0001-89**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 05/2022, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022.**

***“Regulamenta o exercício da atividade dos profissionais em transporte de passageiros “moto-taxistas”, serviços comunitários de rua “motoboy” e transporte de mercadoria “moto-frete”, e dá outras providências.”***

O Povo do município de Manhumirim, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Manhumirim aprova, e eu Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei regulamenta o exercício das atividade dos profissionais em transporte de passageiros “moto-taxistas”, serviços comunitários de rua “motoboy” e transporte de mercadoria “moto-frete, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

**§1º** - A atividade de que trata o *caput* devem ser exercidas em motocicletas e/ou motoneta conforme disposto nesta Lei.

**§2º** - são atividade específicas dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo:

- I – transporte de passageiros;
- II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
- III – Serviços em geral.

**Art. 2º.** Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Moto-taxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículos automotor tipo motocicleta;

III – Moto-frete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicletas ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 22.702.369/0001-89**

---

**Art. 3º.** Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicas estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:

**I** – veículos dotados de motores com potência de;

- a)** No mínimo 125 cc.
- b)** Máximo de 300 cc.

**II** – ter no mínimo 07 anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único** – os veículos deverão ser registrados pelo órgão de transito do Estado, na categoria aluguel, para transporte de passageiros ou cargas, em conformidade com o art. 135 do Código de Transito Brasileiro e Legislação complementar.

**SEÇÃO I  
DO CADASTRAMENTO**

**Art. 4º.** Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que se trata esta Lei são Cadastrados, junto aos órgãos competentes.

**§ 1º** - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultando a renovação por igual período.

**§ 2º** - O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

**Art. 5º.** Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o condutor necessita;

**I** – Ter completado 21 (vinte e um) anos;

**II** – Possui habilitação por pelo menos 02 (dois) anos na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Transito Brasileiro.

**III** – Ser aprovado em curso especialidade, nos termos do regulamento do Contran.

**IV** – Usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos refletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

**V** - Documento de Identidade e – RG;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 22.702.369/0001-89**

- 
- VI** – Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
  - VII** – Atestado médico de sanidade física e mental;
  - VIII** – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;
  - IX** – 02 (duas) fotos 3x4 coloridas recentes;
  - X** – comprovante de residência;
  - XI** – Certidões Negativas Criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
  - XII** – Cédula de Identidade de Contribuição – CIC ou documento que comprovem o número do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas;

**§1º** - O veículo deve ser cadastrado mediante:

**I** – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Manhumirim, com o respectivo seguro obrigatório:

- II** – Laudo de vistoria expedido pelo órgão executivo de transito cometente;
- III** – Laudo de inspeção do veículo expedido pelo órgão competente;
- IV** – “MOTOTAXI” na cor amarelo topázio Y 198 “MOTOBOY” e “MOTOTAXI”, na cor preta, todos com o dístico do serviço no tanque de combustível, nas cores preta para Moto-taxi e amarelo topázio Y para os demais.
- V** – placa de aluguel em conformidade com o Código de Transito Brasileiro.

**§ 2º** - O atestado médico de sanidade físico mental especificado no inciso VII do *caput* desta artigo deve apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

**§3º** - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de transito e o registro para o fim que se destina.

**§4º** - O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

**§5º** - O certificado de Registro de Veículo CRV, Certificado de Registro de licenciamento do Veículo (CRLV) e o bilhete de seguro obrigatório (DPVAT) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.

**§6º** - Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprováre.

**§7º** - todos os veículos previstos nesta Lei, devem contar com aparador de linha antena corta pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da resolução do Contran.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 22.702.369/0001-89**

---

**§8º** - É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas e de passageiros, para ambas as atividades.

**§9º** - O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistema de comunicação por rádio ou assemelhados nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

**SEÇÃO III  
DA PERMISSÃO CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO**

**Art. 6º** - A delegação para a exploração do transporte de que trata o Art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento é efetivada através de Decreto do Poder Executivo precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) dias.

**§1º** - As permissões, concessões ou credenciamentos dos serviços de que trata esta Lei somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

**§2º** - Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

**§3º** - O permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

**§4º** - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

**§5º** - A permissão e/ou concessão são instrumentos, através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

**§6º** - Entende-se por credenciamento neste ato o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remunerada diretamente pelos interessados.

**§7º** - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada da forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

**Art. 7º** - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço de terceiros, salvo os casos previstos em Lei.

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CNPJ - 22.702.369/0001-89

---

**Art. 8º** - Não será permitida o exercício das atividades prevista nesta Lei aos profissionais que detém permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

**Art. 9º** - O permissionário, concessionário e/ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em “operadora de serviço”, “central de serviço”, Cooperativas, Associações, ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

**§ 1º** - A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo reduzir custos da operacionalização.

**§ 2º** - No caso de organização em operador, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados, devem informar aos órgãos competentes.

**§ 3º** - o detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operada Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.

**§ 4º** - Ocorrendo o caso previsto no *Caput* deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

**§ 5º** - É permitido no máximo 15 (quinze) permissionários, concessionários e/ou credenciados por Organização.

**Art. 10º** - O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

**I – MOTOTAXI:** na proporção de 20 (vinte) motos para cada 10 (dez) mil habitantes do município, levando-se em consideração aos dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**II – MOTOBOY:** cadastramento de todos os interessados que preencham os requisitos esta Lei;

**III – MOTO-FRETE:** cadastramento de todos os interessados que preencham os requisitos desta Lei.

## SEÇÃO III DO SERVIÇO

**Art. 11º** - O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.

**Art. 12º** - A pessoa credenciada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:

- I – Autorização de transito, expedida pelo órgão competente;
- II- Uniforme padronizado e em perfeito estado de conservação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 22.702.369/0001-89**

---

**Parágrafo Único** – O serviço de que trata esta Lei, é prestado no Município de Manhumirim.

**Art. 13º**- É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:

- I- Cumprir o disposto na presente Lei;
- II- Zelar pela boa qualidade dos serviços prestados;
- III- Primar pela constante observação e respeito das leis, regulamentos de trânsitos em todos os seus níveis e particularidades;
- IV- Garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V- Manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito estado de funcionamento e operação;
- VI- Portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se facilmente, aos usuários e autoridades do poder público.
- VII- Não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos necessários;
- VIII- O condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem o equipamento de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizar-se de forma correta e adequada;
- IX- Os capacetes para o serviço de moto-taxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo dístico na cor preta;
- X- Os capacetes para o serviço de motoboy e moto-frete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dístico na cor amarela;
- XI- Não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;
- XII- Não conduzir passageiro alcoolizado ou sob o efeito de substância tóxica ou entorpecentes que, por ser visível estado físico, corra risco ao ser transportado;
- XIII- Não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga à sua condução;

**SEÇÃO IV**  
**DO PREPOSTO**

**Art. 14º**- o permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

**§1º**- A indicação do preposto é feita por escrito junto ao órgão competente da prefeitura municipal de Manhumirim.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CNPJ - 22.702.369/0001-89

**§2º**- A aceitação do preposto está condicionado ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

**§3º**- A escala do detentor do serviço do preposto será entregue no órgão Municipal competente para a fiscalização do documento.

## SEÇÃO V DA PROPAGANDA

**Art. 15º**- É vedada a publicidade serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches, e outros bens públicos.

**Parágrafo Único** – A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 16º**- somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central Prestadora do serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

**Parágrafo Único** - É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória a moral e política.

## SEÇÃO VI DOS PONTOS

**Art. 17º**- O poder público municipal, por meio de decreto, indicará os pontos onde os permissionário, concessionário ou credenciado podem parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

**Art. 18º**- É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de taxi.

**§1º**- É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independentemente de sua disposição no ponto onde se encontra.

**§2º**- Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

## CAPÍTULO II MOTOTAXI

**Art.19º**- É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 22.702.369/0001-89**

- 
- I-** Alças metálicas, traseira e lateral, destinado a apoio e segurança do passageiro;
  - II-** Cano de escapamento revestido de material isolante térmico;
  - III-** Suporte para os pés dos passageiros;
  - IV-** Touca descartável para uso do passageiro;
  - V-** Espelho retrovisor de ambos os lados.

**§1º-** O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontínente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrentes de infortúnios e/ou na execução dos serviços, em prejuízo das coberturas e responsabilidades prevista pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

**§2º-** O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia de apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Manhumirim.

**§3º-** O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em números suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.

**Art. 20º-** O permissionário ou concessionário do serviço de moto-taxi pode circular livremente em busca de passageiro e apanhá-lo onde for solicitado.

**Art. 21º-** Fica proibido o estacionamento de veículo moto-taxi nos pontos e proximidade de ônibus coletivos, taxis, parada de emergências reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

### **CAPÍTULO III** **MOTOBOY**

**Art.22º-** É o serviço comunitário e rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

**§1º-** Entende-se por serviço comunitário de rua: publicidade (propaganda), através de serviços de som, objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionamento em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimentos certificado pelo INMETRO e aprovado pelo Contran, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

**§2º-** É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como, o exercício da atividade de moto-frete.

### **CAPÍTULO IV** **MOTO-FRETE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ - 22.702.369/0001-89**

---

**Art. 23º-** É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, como equipamentos adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

**§1º-** Os dispositivos de transporte de cargas em motocicletas e motoneta poder ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforges, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo.

**§2º-** Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos aparelhos retrovisores.

**§3º-** É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção dos gás de cozinha com capacidade máxima de 13kilos e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação do Contran.

**§4º-** O *sidecar* e o *semirreboque* devem conter faixas refletivas.

**§5º-** É vedado o uso simultâneo de *sidecar* e *semirreboque*.

**§6º-** É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através do serviço de som.

**Art. 24º-** A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividades e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.

**Art. 25º-** Constituem infração a esta Lei:

- I- Empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviços com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;
- II- Fornecer ou admitir o uso de motocicletas ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que estejam em desconformidade com as exigências legais.

**Parágrafo Único** – Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregado ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

**CAPÍTULO V**  
**DA TARIFA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 22.702.369/0001-89**

**Art. 26º**- A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficiente técnicos em função de característica e peculiaridade de sistema, objeto do presente regulamento.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27º**- A permissão, concessão e/ou credenciamento é cessada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.

**Art. 28º**- O órgão competente da Prefeitura Municipal de Manhumirim deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.

**Art. 29º**- Os casos omissivos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

**Art. 30º**- A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviço para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.

**Art. 31º**- A Administração Pública a qualquer momento dever intervir no serviço especialmente objetivando assegurar sua adequação execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulamentares e demais dispositivos legais pertinentes.

**Art. 32º**- Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividades há mais de 05 (cinco) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta Lei

**Art. 33º**- Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, revogando disposições em contrário.

Manhumirim-MG, aos 09 de fevereiro de 2022.

Anderson Vidal Soares  
VERADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ - 22.702.369/0001-89**

---

**JUSTIFICATIVA**

A lei federal nº 12.009 de 20 de junho de 2009 regulamentou, em normas gerais, as especificações de “mototaxista”, “moto-fretista” e “moto-boy”, cabendo assim a regulamentação complementar pelos Municípios que é a intenção da presente Proposição de Lei Municipal.

Antes de pontuar os principais pormenores da necessidade de regulamentar essas atividades em nosso município, tenho, por dever de melhor justificar essa iniciativa, contextualizar o tema.